



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE LAGARTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000281

**PARECER JURÍDICO Nº 438/2025**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. ART. 74, III, "F", DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SERVIDORES, AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONFORME ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO.**

A Procuradoria-Geral do Município de Lagarto, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25, inciso I e seguintes, da Lei Municipal nº 122, de 2 de janeiro de 2025, bem como pelo Decreto Municipal de Nomeação da mesma data, foi instada, por meio da Diretoria de Contratos e Licitações da Secretaria Municipal de Saúde, a se manifestar, sob os aspectos jurídico e formal, acerca da inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, com base no que se segue.

O objeto da inexigibilidade de licitação é a contratação de empresa especializada para a capacitação de 200 (duzentos) servidores públicos, incluindo agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, com o tema: *"O impacto da inteligência emocional nas relações interpessoais"*, em alusão às comemorações do Dia do Agente Comunitário de Saúde.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE LAGARTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000232  
*C*

É o relatório, fundamento e opino.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação se restringe à análise jurídica da questão, não competindo a esta Procuradoria adentrar em juízos de conveniência ou oportunidade quanto aos atos praticados no âmbito da Prefeitura, tampouco examinar aspectos de natureza técnica, financeira ou administrativa. Ademais, a fundamentação ora exposta tem por base, unicamente, os dispositivos legais aplicáveis à matéria.

Pois bem, a inexigibilidade de licitação encontra amparo na Lei nº 14.133/2021. O processo administrativo correspondente está devidamente instruído com os seguintes documentos: documento de formalização da demanda; estudo técnico preliminar; termo de referência; demonstração de compatibilidade da despesa com os recursos orçamentários; justificativa da inexigibilidade; autorização para abertura do processo administrativo; solicitação e/ou reserva de dotação orçamentária; minuta do contrato; declaração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro; e declaração de aumento de despesa, quando aplicável.

A Constituição Federal, consoante os princípios e normas estabelecidos no artigo 37, *caput*, e inciso XXI, dispõe que obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante processo licitatório. Assim, depreende-se que, no ordenamento jurídico pátrio, a regra é a licitação. Entretanto, em hipóteses legalmente previstas, admite-se a contratação direta, sem a submissão ao procedimento licitatório.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE LAGARTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000293

A contratação direta constitui gênero que se subdivide em dispensa e inexigibilidade, sendo essa a principal distinção entre ambas. A inexigibilidade de licitação é disciplinada no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Considera-se inexigível a licitação nos casos em que é inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de situações nas quais estão ausentes os pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A inexigibilidade, nas palavras de Marçal Justen Filho, representa uma "imposição da realidade extra normativa" (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 18. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 594). Em decorrência disso, o rol de hipóteses previsto nos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 é meramente exemplificativo – *numerus apertus* –, uma vez que é inviável sistematizar de forma exaustiva todas as situações que ensejam a inviabilidade de competição.

Dentre as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade, destaca-se, para os propósitos deste parecer, aquela prevista no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, que dispõe:

*"Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*III – para contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual:*

*(...)*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal."*





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE LAGARTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000284

A escolha da empresa **L.E CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA.** prende-se ao fato de que ela se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados da NLLC, bem como, possui profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público, sendo, dessa forma, indiscutivelmente, o mais indicado para atender às necessidades da Administração.

Cabe destacar que o serviço a ser executado possui natureza singular, não permitindo comparações diretas com outras ofertas, em razão de seu caráter individualizado e peculiar, adaptado às especificidades de cada profissional. Como bem observa o Prof. Jorge Ulisses, "todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana". O profissional indicado possui ampla experiência no campo, comprovada por seu extenso currículo.

A premissa fundamental para a contratação por inexigibilidade, em qualquer das hipóteses previstas no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, é a inviabilidade de competição. É, portanto, necessário delimitar quando há e quando não há possibilidade de competição. Em determinadas situações, os objetos pretendidos não podem ser definidos, comparados ou selecionados de forma objetiva, ou, ainda que possam, tal procedimento não garante que a Administração Pública identifique a melhor solução para sua demanda, especialmente quando a natureza do objeto contratado envolve elementos subjetivos.

Nesses casos, em que não há critérios objetivos válidos para definição da solução e, por consequência, para a comparação entre diferentes propostas, resta configurada a inviabilidade de competição. Assim, a inexigibilidade de licitação é o meio legítimo de escolha do parceiro mais adequado à Administração.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE LAGARTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000295

O Município de Lagarto conta, em sua estrutura administrativa, com a Diretoria de Contratos e Licitações da Secretaria Municipal de Saúde, órgão responsável por coordenar, planejar e supervisionar os processos licitatórios, bem como as contratações da Administração Pública Municipal, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, assegurando que tais procedimentos sejam realizados em estrita conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, transparência e economicidade.

Nesse contexto, a capacitação revela-se imprescindível para fortalecer as competências socioemocionais desses profissionais, tendo em vista que desempenham papel estratégico na promoção da saúde, na prevenção de doenças e na mediação entre a comunidade e os serviços públicos de saúde.

Dessa forma, a empresa **L.E CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA.** foi selecionada mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, diante da notória especialização do fornecedor e da necessidade inequívoca da contratação, considerando a importância da oferta do curso para os servidores municipais.

Em um cenário de constantes mudanças legais, tecnológicas e sociais, torna-se imperativo que a Administração Pública invista na capacitação continuada de seu quadro de pessoal, assegurando a permanente atualização de conhecimentos e o desenvolvimento de competências técnicas essenciais para uma gestão pública eficiente e comprometida com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, transparência e interesse público.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE LAGARTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000286

A escolha da empresa, lastreada na proposta e na documentação apresentada, evidencia sua singularidade e a sua aptidão para atender às demandas específicas do Município, especialmente em razão da vasta experiência acumulada na execução de projetos de mesma natureza, inclusive com comprovada atuação para o Estado de Sergipe, bem como pela sua reconhecida notória especialização.

Destarte, mesmo nesses casos, o legislador previu a responsabilização solidária pela contratação indevida, tanto do agente público quanto do contratado, nos seguintes termos:

*"Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis."*

Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 promoveu alteração no Código Penal, inserindo a figura da contratação direta ilegal, prevista no artigo 377-E, que estabelece pena de reclusão de 04 (quatro) a 08 (oito) anos e multa para os envolvidos em contratações diretas indevidas.

Doravante, a flexibilização do dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, mesmo na contratação direta, é indispensável observar os procedimentos mínimos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à formalização do processo.

Assim, nas contratações com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "f", da referida norma, deverão ser cumpridas as exigências contidas no artigo 72, que dispõe





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE LAGARTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000297

sobre a instrução processual das contratações diretas, abrangendo tanto as hipóteses de dispensa quanto de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

*I – Documento de formalização da demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II – Estimativa de despesa, calculada conforme o art. 23 da referida lei;*

*III – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento aos requisitos legais;*

*IV – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação exigidos;*

*VI – Razão da escolha do contratado;*

*VII – Justificativa de preço;*

*VIII – Autorização da autoridade competente.”*

Dessa forma, é imprescindível que todos os documentos elencados estejam presentes nos autos do processo de contratação direta por inexigibilidade, em observância ao disposto no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso em análise, conforme verificado por esta Procuradoria Geral do Município, a Justificativa de Inexigibilidade encontra-se devidamente instruída com toda a documentação exigida, inclusive com a estimativa de despesa, em conformidade com o artigo 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE LAGARTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000298

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral do Município de Lagarto opina pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **L.E CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA.**, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, em razão da notória especialização e da singularidade do objeto, devidamente demonstradas nos autos. Considerando a inviabilidade de competição e a relevância da capacitação dos servidores para a melhoria da gestão pública, não se vislumbra óbice à contratação, cabendo à autoridade competente a formalização do contrato, conforme a oportunidade e conveniência administrativa.

Por fim, a presente manifestação se restringe à análise jurídica da questão, não competindo a esta Procuradoria a apreciação de aspectos administrativos, financeiros ou orçamentários.

É o parecer, s.m.j.

Lagarto, Estado de Sergipe, 02 de outubro de 2025.

*Bianca Theresa Silva Cardoso*  
Bianca Theresa Silva Cardoso

**Procuradora-Geral do Município**

*Brunna Lorennia Celestino da Silva*  
Brunna Lorennia Celestino da Silva

**Coordenadora da Procuradoria-Geral do Município**